

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001824/95-58
SESSÃO DE : 30 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.787
RECURSO Nº : 118.961
RECORRENTE : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP.

REDUÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NALADI.

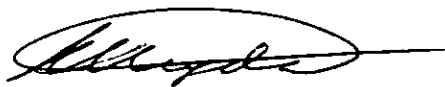
O alumínio em forma bruta, com teor de pureza inferior a 99%, enquadra-se no código TAB/SH 7601.20.0000, que encontra correspondência com o código NALADI, 76.01.20.00, cuja preferência tarifária é de 50%.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 03.12.98
na Fazenda Nacional



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.787
RECORRENTE : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa em referência, a fiscalização constatou erro na utilização de preferência percentual estabelecida para a mercadoria descrita nas DI de fls. 13/17, como sendo: "Alumínio primário em lingote, pureza mínima 98%," classificada na TAB/SH no código 7601.10.0000 e na NALADI no código 76.01.10.00.

Segundo o autuante a classificação fiscal adotada pelo contribuinte abriga somente os alumínio não ligados, definido nas notas de capítulo, como sendo o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, o que não é o caso do produto importado que, conforme o próprio importador declara, contém em peso, 98% de alumínio.

Assim, a mercadoria importada foi objeto de reenquadramento no código TAB/SH 7601.20.0000 e no código NALADI 76.01.20.00, cuja preferência percentual é de 50% e não de 100% como pretende a autuada.

Com base nesse entendimento, foram exigidas as diferenças de tributos, II e IPI, juros moratórios e as multas capituladas nos arts. 4º, I, da Lei 8.218/91, 364, II, do RIPI/82, e 521, I, "b", do RA.

Cumpra antecipar que, após exame pela DRJ, o auto de infração foi objeto de retificação, vindo a ser cominada a penalidade prevista no art. 526, IX, do RA, em substituição à multa capitulada no art. 521, I, "b", devido ao fato de o contribuinte ter declarado, tanto na GI quanto na DI., que o fabricante do material era desconhecido, ao passo que da Fatura consta como fabricante a empresa "CVG-Indústria Venezuelana de Alumínio."

Em impugnação tempestiva, a autuada alega ter importado alumínio em bruto e que somente após exame laboratorial pode-se discutir essa natureza do produto e, se for o caso, reclassificá-lo para "ligas de alumínio."

Garante que a mercadoria importada contém pelo menos 80% de alumínio em bruto, sendo os restantes 2% correspondentes a impurezas normais do produto.



RECURSO Nº : 118.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.787

Entende que, exigir pureza de 100% para concessão do benefício fiscal extrapola os termos do acordo celebrado.

Protesta contra a indicação do art. 432 do RA, uma vez que apresentou GI e não pode ser apenado por falta desta.

Encaminhando o processo à DRJ, para apreciação das razões de defesa, foi esse devolvido à repartição de origem para esclarecimentos quanto às razões que conduziram ao reenquadramento tarifário do produto.

Prestados ditos esclarecimentos, o auto de infração foi retificado para substituir a multa capitulada no art. 521, I, "b" do RA pela multa prevista no art. 526, IX, do RA, conforme já relatado.

Nessa informação fiscal, além de ter ficado absolutamente claro que a reclassificação tarifária decorreu das próprias declarações do importador, conjugadas com as notas explicativas do capítulo 76 da TAB/SH, a autuante esclarece que a menção ao art. 432 do RA, é meramente indicativa, sendo pre-estabelecida pelo sistema SAFIRA, o que, caso não fosse verdadeiro, acarretaria penalização por falta de GI, a qual não foi objeto do Auto de Infração.

Reaberto prazo para apresentação de nova defesa, a autuada aduz às razões já expostas que a reclassificação tarifária teve por base o índice mínimo de pureza (98%) mencionado tanto na GI quanto na DI, indicação essa genérica devido à ausência de informações mas precisas, as quais, obtidas posteriormente em seu laboratório e confirmadas por laudo expedido pela Venalum C.A, indicam um teor de pureza de 99,02% 99,10% e 99,30%.

Dessa forma, entende que a imputação calcada somente nas especificações da GI, desprezando-se a real qualidade do material importado, se constitui em medida arbitrária.

Em momento algum o sujeito passivo defende o exame laboratorial da mercadoria.

Em decisão singular a autuação foi julgada parcialmente procedente, mantidos apenas os tributos, o que ensejou a interposição do recurso voluntário de fls. 95/98, cuja tempestividade pode ser aferida apesar da ausência do protocolo.

O recurso interposto foi enviado à repartição por correspondência postada em 12/05/97. A ciência da decisão deu-se em 09/05/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.787

As razões recursais apresentadas reprisam os argumentos de defesa, mais precisamente aqueles referentes à análise a que submete as mercadorias adquiridas, preliminarmente à sua utilização no processo produtivo, garantindo que os 98% de pureza mínima indicados no documentário de importação é informação que falece diante dos resultados obtidos em seus laboratórios e confirmados por laudo elaborado pela empresa VENALUM C.A;

Oferecidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento das contra-razões, defendeu esta a confirmação da decisão recorrida, com exclusão das penalidades impostas.

Cumpre assinalar que a autoridade julgadora deixou de recorrer de ofício da decisão proferida, uma vez que o crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.961
ACÓRDÃO Nº : 302-33.787

VOTO

Remanesce à apreciação apenas o objeto central da autuação, eis que as exigências decorrentes, multas e juros moratórios foram exonerados pelo julgador monocrático.

A preferência tarifária acordada nos termos do Decreto nº 413/92, que promulga o Acordo de Alcance Parcial nº 13, celebrado entre o Brasil e a Venezuela, é de 100% para o alumínio com teor de pureza mínima de 99%, e de 50% para as ligas de alumínio, com teor de pureza inferior a esse índice.

Tal inferência resulta diretamente dos critérios para classificação tarifária desses produtos, que deslocam para o código TAB/SH 7601.20.0000 o alumínio com teor de pureza inferior a 99%.

A esse código tarifário corresponde o código NALADI 76.01.20.00, e as mercadorias neste enquadradas foram contempladas com a redução da alíquota em 50%.

A recorrente, embora inicialmente tenha protestado contra a exigência de um determinado teor de pureza do material importado para o reconhecimento da redução tarifária, terminou por abandonar esse raciocínio, optando por argumentar que o produto importado apresentava teor de pureza acima dos 99% mencionados nas notas explicativas do capítulo 76 da TAB.

Entretanto, em momento algum manifestou ânimo no sentido de ver a mercadoria submetida a exame laboratorial capaz de confirmar suas alegações.

Sendo assim, entendo que deva prevalecer o enquadramento tarifário proposto pelo autuante, o qual abriga, com certeza, os produtos com teor de pureza inferior a 99%, entre os quais poderão encontrar-se aqueles com pureza mínima de 98%, teor este declarado pelo próprio importador.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo em sua íntegra a decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora